



PARECER 0276/2024

Processo:	0004/2024
Unidade Gestora:	PREFEITURA MUNICIPAL ÁGUAS DE CHAPECÓ
Julgamento:	Credenciamento
Modalidade:	Inexigibilidades
Nº Licitação:	206/2024
Data:	22/11/2024
Valor Total:	74.000,00
Observações:	
Destinatário:	

Trata-se de Parecer do Processo Administrativo nº 206/2024, Inexigibilidade de Licitação.

Na qualidade de responsável pelo Órgão de Controle Interno e no uso de suas atribuições previstas na Lei Municipal nº 007/2023 e Decreto Executivo nº 184/2024, é de parecer que o Processo Licitatório analisado cumpre o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, Decretos Executivos nº 82/2022, 84/2022, 85/2022, 86/2022, 87/2022, 88/2022, 89/2022, 90/2022, 16/2023, 113/2023, 186/2023, 73/2024, 177/2024, Portaria nº 314/2024 e Instrução Normativa SCI - 003/2023. Portanto, o presente parecer classifica-se como regular.

Objeto: CHAMAMENTO DE INTERESSADOS PARA CREDENCIAMENTO DE RESTAURANTES LOCAIS, A FIM DE CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE, PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES DE ACORDO COM A NECESSIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE CHAPECÓ.

Protocolo: Valor: 74.000,00

Observação:

Município de Águas de Chapecó - SC, 22 de Novembro de 2024

YAGO

HOSS:08906881924

Assinado de forma digital por YAGO
HOSS:08906881924
Dados: 2024.11.22 09:42:14 -03'00'

Yago Hoss
Controlador Interno

Última alteração:
1 / 1



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório administrativo nº 206/2024

Modalidade: Credenciamento

Ementa: Direito administrativo. Licitações e contratos. Procedimento auxiliar. Credenciamento. Hipótese de contratação paralela e não excludente. Inexigibilidade de licitação com numeração única. Homologação pela autoridade após análise da documentação pelo agente de contratação e/ou comissão técnica. Desnecessidade de emissão de parecer jurídico, salvo dúvida jurídica. Cadastramento permanente de novos interessados.

Trata-se de análise jurídica prévia da Minuta do Edital de Credenciamento n.º 206/2024 e de seus anexos, cujo objeto consiste no **CHAMAMENTO DE INTERESSADOS PARA CREDENCIAMENTO DE RESTAURANTES LOCAIS PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES**, objetivando atender as demandas da administração municipal de Águas de Chapecó.

A justificativa da necessidade e importância da contratação, que inicia a fase preparatória do procedimento, é devidamente justificada através do documento de formalização da demanda, elaborado pelo Secretário de Infraestrutura, Sr. Ademir Paulo Nunes.

Consta, ainda, no bojo do procedimento a Pesquisa de Preço direta com fornecedores, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Autorização do ordenador de despesa e a minuta do Edital de Licitação.

São anexos da Minuta do Edital os seguintes documentos: Termo de Referência (anexo I); Requerimento de credenciamento e declaração unificada (Anexo II); Termo de responsabilidade e confidencialidade (Anexo III); Minuta do Termo de Credenciamento (Anexo IV); e Estudo Técnico Preliminar (Anexo V).



A presente iniciativa fixa como orientação:

- (1) inexigibilidade de licitação com numeração única para todos os termos de credenciamento decorrentes do mesmo edital;
- (2) homologação pela autoridade superior após análise da documentação pelo agente de contratação e/ou comissão técnica, e
- (3) cadastramento permanente de novos interessados.

É que merece ser relatado. OPINO.

II – Fundamentação

Do procedimento auxiliar de credenciamento.

A prática do credenciamento já era familiar no contexto das contratações públicas, sendo reconhecida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência desde a vigência da Lei 8.666/93. Com a promulgação da Lei 14.133/2021, essa prática foi formalmente incorporada ao ordenamento jurídico como um procedimento auxiliar. O credenciamento é um processo administrativo de chamamento público pelo qual a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens. Após atender aos requisitos necessários, os interessados se credenciam junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando forem convocados (art. 6º, XVIII). O art. 79 da Lei 14.133/2021 define as situações em que o credenciamento pode ser utilizado e estabelece as regras para o seu procedimento.

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;



- II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;
- III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;
- IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
- V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;
- VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

O caso aqui tratado é do inciso I do art. 79, relativa à contratação paralela e não excludente, em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas.

a) Inexigibilidade de licitação com numeração única para todos os termos de credenciamento decorrentes do mesmo edital.

Diferentemente da Lei 8.666/93, quando não havia a previsão legal do credenciamento, a nova lei trouxe esse procedimento auxiliar. Conforme TCU, no Acórdão nº 436/2020 – Plenário, “*o credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar.*”

Assim, deve constar a inexigibilidade e licitação com numeração única, da qual poderão decorrer vários contratos. Nesse sentido:

A inexigibilidade, corriqueiramente, decorre da singularidade do objeto e do contratado. Na hipótese de credenciamento a circunstância como um todo é que apresenta singularidade e não o objeto ou o licitante. Aliás, paradoxalmente, a ausência de singularidade é tão profundamente acentuada que o somatório de objetos comuns é uma singularidade somada ou singularidade múltipla. O objeto do credenciamento apresenta dimensão singular que comporta licitantes múltiplos para a satisfação do interesse público. Daí a nomenclatura sugerida por nós: “singularidade múltipla”, ou “singularidade circunstancial”. (Disponível em link: <https://www.migalhas.com.br/depeso/350312/lei-de-licitacoes-e-o-credenciamento-como-singularidade-multipla>. Acesso em 10 ago. 2024).



Desta forma, mudar-se-á, com a nova lei, a própria práxis, já que depois de publicar o edital de credenciamento, com prévio parecer jurídico, e havendo a homologação do certame pela autoridade superior, as contratações dele decorrentes serão realizadas diretamente, por meio de termo de credenciamento, sem necessidade de abertura de outro processo de inexigibilidade, pois esta já se realizou. Logo, os contratos farão menção à inexigibilidade única.

Portanto, o credenciamento do interessado não se confunde com a contratação, a qual só ocorrerá por meio de contratação direta na forma inexigibilidade de licitação, com respaldo no art. 74, IV da Lei Federal nº 14.133/2021. A contratação apenas poderá ocorrer no período de vigência do edital de credenciamento.

b) Homologação pela autoridade superior após análise da documentação pelo agente de contratação e/ou comissão técnica, desnecessidade de emissão de parecer jurídico, salvo dúvida jurídica especificada pelo gestor público.

O procedimento auxiliar de credenciamento passou a ter previsão legal com a promulgação da Lei 14.133/2021, até então era utilizada no âmbito da Lei 8.666/93 por criação doutrinária e jurisprudencial.

Isso trouxe mais segurança jurídica e padronização de sua utilização e de rito procedimental. Neste aspecto, diferentemente do regime anterior, em que se fazia a análise jurídica na fase de homologação, na atual sistemática tem-se que a apreciação dos critérios de legalidade deve ser realizada pela consultoria jurídica anteriormente quando do exame do edital de credenciamento, não precisando de nova análise jurídica na fase de homologação.

Em outras palavras, o retorno para análise jurídica da documentação se mostra desnecessária, já que o exame da documentação dos requerimentos de credenciamento seguem o fluxo descrito nos item 5, 6, 7, 8 e 9 da minuta do edital, em que é apreciado pela Comissão. Com este procedimento devem os autos ser encaminhados diretamente para a homologação pela autoridade superior.

Em caso de haver dúvida jurídica nesta fase de homologação, deve tal questionamento ser formulado pelo gestor público de forma clara e específica. Além disso, descrever de forma fundamentada a posição que a unidade entender como a correta, para o respectivo pedido e por fim, submeter essa decisão para análise, eventual aderência e deferência deste Setor Jurídico, podendo esta complementar a posição desposada pela unidade.

56



c) Cadastramento permanente de novos interessados

Outro ponto é que cabe destacar o contido no art. 79, par. único, I da Lei 14.133/2021 que aponta que a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

Extraí-se que a lei fala em ‘credenciamento permanente’, que não se confunde com ‘credenciamento por prazo indeterminado’. A nosso ver, o atendimento à intenção da lei, de permitir o credenciamento permanente é no sentido de que este fica aberto a novos interessados, durante o prazo de sua vigência. Ou seja, o credenciamento tem data de início e de fim, não se falando em prorrogação, renovação, republicação e seus congêneres.

Caso ocorra o decurso do prazo do credenciamento e permanecendo latente o interesse públicsubjacente, nada obsta que se faça novo edital de credenciamento, até mesmo para servir de controle e reflexão da Administração Pública sobre o atendimento público que aquele procedimento auxiliar trouxe. Por ser a lei bastante recente não há entendimento jurisprudencial e doutrinário firmado sobre o prazo de vigência do credenciamento, de modo que somente a prática e a rotina das compras públicas é que indicará qual a melhor interpretação da norma.

É de conhecimento deste parecerista que alguns editais de outros entes estão colocando como prazo de vigência ‘indeterminado’ ao edital de credenciamento, outros colocando prazo determinado com possibilidade de prorrogações:

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Processo 0008343-77.2022.8.24.0710
CREDENCIAMENTO/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.
73/2022
EDITAL DE CREDENCIAMENTO
14 – DA VIGÊNCIA DO CREDENCIAMENTO
14.1 – O presente credenciamento terá vigência de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação do edital, podendo ser prorrogado caso haja interesse da Administração.
14.2 – Ao final de cada período de 1 (um) ano e durante a vigência deste credenciamento, será republicado o aviso do edital para credenciamento de novas interessadas, sem prejuízo dos credenciamentos já homologados.
14.3 – A interessada que tiver sua solicitação de credenciamento homologada será credenciada e assim permanecerá enquanto houver interesse, respeitado o término do prazo de vigência.

5



14.4 – O credenciamento poderá ser revogado a qualquer tempo, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, ou anulado no todo ou em parte por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Isto revela a dispersão da interpretação (falta de pacificação) sobre a temática. Na doutrina, JOEL DE MENEZES NIEBUHR diz que:

A Administração deve publicar edital de chamamento de interessados, que não tem prazo limitado, fica permanentemente aberto. Novos interessados podem se credenciar quando lhes convier, e credenciados podem se descredenciar também quando lhes convier, por meio de denúncia, observadas as regras estabelecidas em cada edital, como autoriza o inciso IV. (p.231)

Contudo, de maneira mais cautelosa e resguardando o interesse público, a interpretação a ser dada a esse dispositivo nesse momento pelo Município de Águas de Chapecó é de que o credenciamento deva ficar aberto, durante o prazo de sua vigência, não se realizando credenciamento por prazo indeterminado.

Isto porque, o credenciamento com prazo determinado, permite uma periódica reavaliação tanto da necessidade pública quanto do desempenho dos profissionais ou empresas credenciadas, a verificar se estão atendendo a demanda de modo satisfatório.

Veja que tal posicionamento pode ser revisto futuramente, inclusive, a figura dos procedimentos auxiliares pode ser objeto de regulamentação por este Município. Deste modo, os editais, conforme cada caso concreto devem manter o credenciamento vigente por prazo mais ampliado, enquanto houver necessidades dos serviços, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração.

Ademais, nos editais deve ter a indicação de que a qualquer tempo e sem aviso prévio, pode a Administração vir a suspender, reabrir, revogar ou encerrar o credenciamento, sem direito a qualquer indenização aos interessados.

Atentar-se que o prazo de duração do credenciamento não se confunde com o prazo de vigência do contrato decorrente, aqui denominado 'Termo de credenciamento'. Deste modo, o credenciamento, em si, não se renova, mas o contrato pode ser renovado em até 5 anos, nos termos do art. 106 da Lei 14.133/2021.



III – Conclusão

Diante do exposto e do exame dos documentos referenciados no procedimento, é possível concluir que restaram atendidas as exigências estabelecidas nas normas para realização do Pregão Eletrônico, razão pela qual este Setor Jurídico manifesta-se pela legalidade do Edital Licitatório.


Ainda, o procedimento auxiliar de credenciamento deve se amparar nas recomendações ofertadas no bojo deste Parecer. Com a emissão do presente parecer fica:

- a) estipulado que a inexigibilidade de licitação segue numeração única para todos os termos de credenciamento decorrentes do mesmo edital;
- b) dispensado o envio do processo para análise jurídica na fase de homologação do credenciamento, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida jurídica;
- c) manter o cadastramento permanente de novos interessados, durante o prazo de vigência do edital, mais ampliado, enquanto houver necessidades dos serviços, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, não se realizando credenciamento por prazo indeterminado.

É o parecer. *Sub censura.*

Retornem os autos ao Setor de Compras, Contratos e Licitações.

Águas de Chapecó, 22 de novembro 2024.


Mauro Laércio Carvalho de Medeiros
Advogado Público Municipal